Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 15/2026 – *Do Executivo* – Encaminha Veto Total à emenda modificativa e aditiva proposta pelo Legislativo ao Autógrafo n° 01, de 27 de janeiro de 2026..

Em atenção ao referido documento, e com base no parecer formulado pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo, encaminhado através do Ofício do Expediente nº XX/2026, esta Comissão Permanente entende pela manutenção do veto parcial ao Autógrafo nº 01/2026, submetendo o presente parecer à deliberação do Plenário desta Câmara Municipal.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de março de 2026.

TOMÉ
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI
Vice- Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 41/2026

UVESP

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Solicitante: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise jurídica da regularidade do **Veto Parcial oposto ao Autógrafo n° 01, de 27 de janeiro de 2026,** aprovado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista-SP, acerca do **veto parcial encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal por meio do Ofício do Executivo n° 15/2026**, referente ao Autógrafo n° 01/2026, que dispõe sobre a alteração do sistema previdenciário municipal e sobre normas de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

O veto recaiu sobre dispositivos inseridos pelo Legislativo mediante emenda modificativa e aditiva, notadamente os arts. 3°-A, 35-A e 38-A, sob fundamento central de inconstitucionalidade formal e material, além de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em 9/3/26
MARINA HELENA MUSCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame jurídico do veto, no caso sob apreciação, deve partir da natureza da matéria tratada. O Autógrafo n° 01/2026 **versa sobre regime jurídico-previdenciário de servidores municipais, disciplina benefícios previdenciários do regime próprio e altera critérios de aposentadoria e pensão**. Trata-se, portanto, de matéria fortemente submetida à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, fundamentada, especialmente, no art. 61, §1°, inciso II, c, da Constituição Federal, senão, vejamos:

> ***Art. 62, § 1º*** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:* ***II -*** *disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

No mesmo sentido, é o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, confira-se:

> ***Art. 45.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:* ***II –*** *servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Importante ainda salientar o que dispõe o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual "***Não será admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente***

da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3° e §4°", ressalvas inaplicáveis ao presente caso.

O disposto acima está reproduzido na própria Lei Orgânica do Município de São João, veja-se:

> ***Art. 45, Parágrafo único: Não será admitido*** *aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.*

Embora se admita emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada do Executivo, tais emendas ampliaram vantagens **com repercussão financeira e atuarial**. O Supremo Tribunal Federal, no tema 686 de repercussão geral, assentou de modo preciso a existência de limite constitucional, declarando ser in**constitucional emendas parlamentares que impliquem despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

No *Leading case* (RE745811 RG/PA), que tratava de emendas parlamentares que estendiam gratificações a servidores não contemplados no Projeto apresentado pelo Prefeito, asseverou o Supremo que " *O aresto, ao assentar a constitucionalidade dos dispositivos, destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual* ***não é admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *que, versando*

sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ***acarrete aumento de despesa.***"

Assim, ao alterar por emenda o conteúdo do Projeto reservado, além de acarretar aumento de despesa, sobretudo sem observância ao ciclo orçamentário, **realmente se observa inconstitucionalidade formal**.

Quanto aos artigos 35-A e 38-A, além da inconstitucionalidade formal, **há vício material**. É que, de fato, o regime próprio de previdência social é constitucionalmente restrito aos titulares de cargo efetivo e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal:

> ***Art. 40.*** *O regime próprio de previdência social dos servidores* ***titulares de cargos efetivos*** *terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial****.*

A relevância desse dispositivo para o caso, é dupla. Primeiro, porque restringe o RPPS aos titulares de cargo efetivo. Segundo, porque exige preservação do equilíbrio financeira e atuarial.

Quanto ao primeiro ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou, no tema 1254 da repercussão geral, a seguinte tese: "***somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público***".

No mesmo sentido, recente julgado da lavra do Ministro Dias Toffoli, confira-se:

> ***SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT***. *Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores* ***titulares de cargos efetivos*** *da União, dos Estados, do Distrito*

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (ARE 1.069.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-10- 2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017.)

Quanto ao segundo ponto – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial – os dispositivos mencionados ao ampliarem hipóteses de percepção de proventos integrais e tratamento previdenciário mais vantajoso, **alteram a estrutura de custeio e de projeção do passivo do regime próprio municipal**.

É de se compreender que o regime próprio **não pode ser reformulado por critério apenas político**. Exige-se, como uma questão de responsabilidade, que sua disciplina **observe conceitos relativos à sustentabilidade**. Em matéria de previdência, qualquer regra que amplie benefícios ou torne aposentadoria mais vantajosa gera, como regra, aumento de despesa, seja no presente, seja no futuro, e tal comprometimento **deve vir respaldado de comprovações técnicas de que o regime suportará tais alterações**, sob pena de violação ao equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 40, caput, da Constituição

É justamente o que ocorre com os arts. 35-A e 38-A. Além dos vícios formais, tais dispositivos criam tratamento mais favorável de aposentadoria, inclusive com previsão de proventos integrais a servidores admitidos até 31/12/2003 e estende tratamento semelhante aos estabilizados

do art. 19 do ADCT, **sem a indicação da fonte de custeio**, comprometendo a lógica atuarial do sistema.

O equilíbrio financeiro e atuarial constitui pilar de qualquer regime de previdência, de observância obrigatório por todos os entes federativos, incluindo os municípios. Logo, os dispositivos supracitados ao ampliarem despesas previdenciárias continuadas sem demonstração de sustentabilidade se monstram materialmente inconstitucionais.

Por fim, quanto ao art. 3°-A, o vício subsiste. O texto apresentado da emenda parlamentar permite averbação de tempo prestado sob o regime celetista ou em condições especiais no âmbito do regime próprio do Município. De fato, o reconhecimento de tempo especial **imprescinde de certificação adequada**, pressupondo homologação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para os períodos regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o que por si afronta competência do INSS.

Ao município, após o reconhecimento do tempo especial pela Autarquia Federal, incumbe a averbação, mas não qualificação desse tempo como sendo especial ou comum.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que os arts. 3º-A, 35-A e 38-A são juridicamente inválidos porque, de um lado, resultam de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, com potencial

aumento de despesa, em afronta aos arts. 61, § 1º, II, "c", e 63, I, da Constituição Federal; e, de outro, porque seu conteúdo material contraria o art. 40 da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 1254, ao ampliar ou preservar vantagens previdenciárias fora dos limites constitucionais do regime próprio e sem adequada observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

É o parecer!

3. ***DA VALIDADE***

O presente parecer não tem caráter ***vinculativo,*** sendo o mesmo ***opinativo,*** respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de março de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157

Assinado de forma digital por ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157
Dados: 2026.03.06 17:22:32 -03'00'

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 111/2026/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 15/2026

São João da Boa Vista, 05 de fevereiro de 2026.

manutenção do veto
APROVADO
16 / 03 / 26
por delegação
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Veto à emenda modificativa e aditiva proposta pelo Legislativo ao Autógrafo n° 001, de 27 de janeiro de 2026.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
19 / 2 / 26
por delegação
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que vetei a emenda modificativa e aditiva que acrescenta os Art. 3°-A, Art. 35-A e Art. 38-A, proposta pelo Legislativo ao Autógrafo nº 001/2026, que dispõe sobre as alterações do sistema previdenciário municipal, regula as aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

A emenda modificativa e aditiva está sendo **vetada em sua totalidade**, em razão de vícios de inconstitucionalidade formal e material insanáveis, colocando em risco o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que tais emendas promovem evidente aumento de despesa pública (impacto atuarial), em desconformidade com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pilar fundamental dos regimes próprios de previdência social (Art. 40, caput, da Constituição Federal). A exemplo, o Art. 35-A, ao majorar obrigações pecuniárias, prescinde da indicação da respectiva fonte de custeio ou do indispensável estudo de impacto orçamentário. A omissão, por si só, atrai as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35-A - Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

Ademais, ressalta-se que as alterações propostas pela emenda modificativa e aditiva não foram acompanhadas de estudo atuarial específico que ateste a viabilidade das concessões a longo prazo, condição essencial para garantir a solvência do sistema previdenciário municipal diante das novas obrigações propostas.

É imperativo considerar que a extensão do regime de integralidade e paridade ao contingente de servidores desta municipalidade, geraria impacto financeiro imediato e substantivo, de modo a refletir em duas frentes, sendo elas: no Plano Financeiro, mediante o incremento das despesas correntes, o que exigiria a majoração dos aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de insuficiências financeiras, e no Plano Previdenciário, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime em capitalização ante a criação de obrigações desprovidas da reserva matemática correspondente. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Temo n° 686, estabelece que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise de cada artigo:

-Da inconstitucionalidade do Art. 35-A

Tal inserção equipara o tempo de serviço prestado sob o regime celetista (emprego público) e dos estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT ao tempo de cargo efetivo para fins de concessão de paridade e integralidade. Tal previsão colide frontalmente com a literalidade do Art. 20, §2°, inciso I, da Emenda Constitucional n° 103/2019. O constituinte reformador **foi taxativo ao restringir o direito à integralidade/paridade àqueles que ingressaram "em cargo efetivo" até 31/12/2003**.

A norma constitucional impõe um filtro qualitativo. Se o servidor não ocupava cargo efetivo até 2003, ele não preenche o requisito nela previsto. A lei municipal não tem competência para dispensar um requisito que o constituinte federal exigiu expressamente.

Ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, em sua função administrativa e de guardião do equilíbrio atuarial (art. 40, caput, CF), não é dado transformar interpretações jurisprudenciais difusas em norma legal abstrata e genérica, especialmente quando tais interpretações colidem com a literalidade da norma constitucional mais recente (EC 103/2019) e com Teses Vinculantes do STF (Tema 1.254).

-Da inconstitucionalidade do Art. 38-A

Ao estender proventos integrais aos estabilizados do Art. 19 do ADCT, o Art. 38-A promove uma afronta a decisão vinculante do STF, uma vez que a Corte Suprema já decidiu que a estabilidade excepcional do ADCT não se confunde com a efetividade decorrente de concurso público. A tese fixada pelo STF em julgado é clara: "São admitidos no Regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n° 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. Desta forma fica claro que a partir da EC n° 20/1998, o Regime próprio de Previdência Social (RPPS) tornou-se exclusivo para servidores titulares de cargo efetivo. Assim o marco temporal de 16 de dezembro de 1998 atua como um limitador excludente, e não concessivo, de direitos desse Regime, de modo que o fato de o ingresso ter ocorrido antes de 1998 não transmuda a natureza do vínculo (de precário/estável para efetivo) nem gera direito adquirido a regime previdenciário estatutário para aposentadorias futuras.

-Da inconstitucionalidade do Art. 3°-A

Este dispositivo padece de inconstitucionalidade ao determinar a averbação de tempo, serviço especial prestado sob o regime CLT "para todos os efeitos legais", invade a competência da União e do INSS. O reconhecimento da natureza especial de tempo de serviço prestado sob o regime celetista (RGPS) é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 38-A Fica alterada a redação do caput do Art. 82 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

> *"Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e, aos estáveis, nos termos do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:*
> *(...)"*

Art. 3º-A. A aposentadoria especial dos servidores públicos municipais que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será concedida nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Enquanto não for editada lei complementar municipal específica, aplicar-se-ão, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre aposentadoria especial, em estrita conformidade com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou em outro regime previdenciário, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverá ser averbado e computado como tempo especial, para todos os efeitos legais, em observância ao princípio da contagem recíproca.

Ao Município cabe apenas averbar o tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não podendo legislar sobre a qualificação desse tempo (se especial ou comum).

Finalmente, a depender da interpretação, a norma pode violar a vedação constitucional de contagem de tempo fictício (Art. 40, § 10, CF), caso permita conversões não autorizadas pela legislação federal de regência.

No que tange ao §1° do Art. 3°-A, observa-se uma contradição lógica-normativa que merece reparo, pois invoca a aplicação de diretrizes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com base na Súmula Vinculante n° 33 do STF, que se destina a suprir omissões legislativas em casos de aposentadoria especial. Ocorre que, com a eventual aprovação do próprio PLC n° 124/2025, a referida omissão deixará de existir, uma vez que o projeto já contém a regulamentação específica para essa modalidade de aposentadoria. Assim, a manutenção do §1° mostra-se tecnicamente inadequada, pois pressupõe uma lacuna legal que o próprio corpo do projeto de lei em que está inserida se encarrega de preencher.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e evidenciada a motivação que me conduz a apor **veto total a emenda modificativa e aditiva que acrescenta os Art. 3°-A, Art. 35-A e Art. 38-A** vinda à sanção, amparado no Parecer n° 0048/2026/PGM/GAB/ASS/RP e no Parecer enviado pela superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, os quais seguem anexo ao presente ofício.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Parecer nº: 0048/2026**PGM/GAB/ASS/RP**

Processo PGM: 2026.02.000049

Processo Administrativo: AUTÓGRAFO Nº 01/2026

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Expedientes administrativos em geral (residual) Autógrafo de Lei nº 01/2026 (Decorrente do PLC nº 124/2025) e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.Análise de constitucionalidade de emendas parlamentares.

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO

I – DO RELATÓRIO

Vêm à análise desta Procuradoria o Autógrafo de Lei nº 01/2026 e a Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 01/2026. As proposições, embora tramitem em instrumentos distintos, possuem teor idêntico em seus pontos controversos, resultantes de emendas parlamentares aditivas.

Especificamente, foram inseridos os Artigos **3º - A, § 2º; 35-A e 38**-A no Autógrafo (e correlatos na ELOM), que visam:

1. Art. 3º - A, § 2º determinar averbação de tempo de serviço prestado sob o regime da CLT em condições especiais, sem especificar se o INSS reconheceu esse tempo mediante CTC.

2. Art. 35-A: Conceder aposentadoria com integralidade e paridade a servidores que ingressaram até 31/12/2003, "independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época" (incluindo tempo de emprego público/CLT para fins de transição).

3. Art. 38-A: Conceder proventos integrais a servidores estabilizados pelo Art. 19 do

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

ADCT e àqueles que ingressaram até 16/12/1998.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise técnica revela que as inserções parlamentares padecem de vícios de inconstitucionalidade formal e material insanáveis, colocando em risco o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

1.DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Preliminarmente, as emendas parlamentares padecem de vício de inconstitucionalidade formal insanável. A matéria (regime jurídico e previdência de servidores) é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88).

Ao estender benefícios de paridade e integralidade a novos grupos, o Legislativo promoveu evidente **aumento de despesa pública (impacto atuarial)** em afronta ao Projeto encaminhado.

Tal conduta viola frontalmente a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 686** da Repercussão Geral (RE 745.811), que estabelece: *"II - São **formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."***

Portanto, a atuação legislativa (autógrafo e ELOM) extrapolou o poder de emenda, invadindo a reserva de administração e ferindo o princípio da separação de poderes.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 35-A

No mérito, o Art. 35-A equipara o tempo de serviço prestado sob o regime celetista

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

(emprego público) e dos estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT ao tempo de cargo efetivo para fins de concessão de paridade e integralidade. Tal previsão colide frontalmente com a literalidade do Art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019. O constituinte reformador **foi taxativo ao restringir o direito à integralidade/paridade** àqueles que ingressaram **"em cargo efetivo" até 31/12/2003.**

A norma constitucional impõe um filtro qualitativo. Se o servidor não ocupava cargo efetivo até 2003, ele não preenche o requisito nela previsto. A lei municipal não tem competência para dispensar um requisito que o constituinte federal exigiu expressamente.

Por dever de lealdade, cumpre ressaltar que não se desconhece a existência de precedentes nos Tribunais de Justiça estaduais, em especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que concedem paridade a servidores egressos do regime celetista, ao argumento de que para fins de integralidade e paridade deve-se considerar **o ingresso no serviço público em geral e não o ingresso no serviço público como servidor efetivo**. Todavia, tais decisões analisam situações pretéritas e individuais e não têm efeito vinculante.

Ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, em sua função administrativa e de guardião do equilíbrio atuarial (art. 40, caput, CF), não é dado transformar interpretações jurisprudenciais difusas em norma legal abstrata e genérica, especialmente quando tais interpretações colidem com a literalidade da norma constitucional mais recente (EC 103/2019) e com Teses Vinculantes do STF (Tema 1.254).

A sanção de tal dispositivo equivaleria a uma confissão de dívida atuarial baseada em entendimento jurídico não pacificado no âmbito do STF quanto à vigência da EC 103/2019, expondo o Município a risco fiscal temerário. A via adequada para tal discussão é a judicial individual, e não a legislativa geral.

Aliás, para garantir segurança jurídica e consequentemente evitar judicialização, o

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

legislador simplesmente poderia replicar na LOM mediante ELOM, a mesma regra prevista na **EC 103/2019 (art. 20, § 2º , I)** que conforme visto acima foi explicita **ao restringir o direito à integralidade/paridade** àqueles que ingressaram **"em cargo efetivo" até 31/12/2003. Verbis:**

Art. 20 (.....)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado ***no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003*** *e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Ao prever regra semelhante na LOM o legislador municipal estaria atendendo à previsão constitucional e ao mesmo tempo eliminando qualquer controvérsia judicial no sentido de que para fins de **integralidade/paridade bastaria verificar o momento do ingresso no serviço público**, a norma municipal em total consonância com a Constituição Federal **expressamente afastaria esse entendimento**.

Ao internalizar na legislação municipal a exigência expressa de ingresso "em cargo efetivo" (conforme o modelo federal), o Município blinda seu ordenamento jurídico, garantindo a sustentabilidade do RPPS e encerrando discussões sobre a validade de normas anteriores.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 38-A:

O Art. 38-A ao estender proventos integrais aos estabilizados do Art. 19 do ADCT,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

afronta decisão vinculante do STF. Essa Corte Suprema já decidiu que a estabilidade excepcional do ADCT não se confunde com a efetividade decorrente de concurso público. O marco temporal de 16/12/1998 (EC nº 20) serve para excluir tais servidores do RPPS, e não para lhes conceder benefícios. (Vide: STF - ADPF: 573 PI, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

A tese fixada pelo STF em mencionado julgado é clara: "São admitidos no **regime próprio** de previdência social **exclusivamente os servidores públicos** civis detentores de **cargo efetivo** (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais **servidores** admitidos sem concurso público".

No mesmo sentido, no **Tema nº 1.254 STF** foi definida a seguinte tese: **"**Somente **os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo** (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) **são vinculados ao regime próprio de previdência social,** a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, **ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios."**

Ademais, da análise desses precedentes fica claro que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (publicada em 16/12/1998), **o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tornou-se exclusivo para servidores titulares de cargo efetivo**. Assim, o marco temporal de 16 de dezembro de 1998 atua como um limitador excludente, e não concessivo, de direitos desse Regime.

O fato de o ingresso ter ocorrido antes de 1998 não transmuda a natureza do vínculo (de precário/estável para efetivo) nem gera direito adquirido a regime previdenciário estatutário para aposentadorias futuras.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 3º-A § 2º (CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL CLT)

O dispositivo padece de inconstitucionalidade ao determinar a averbação de tempo de serviço especial prestado sob o regime CLT "para todos os efeitos legais", invade competência da União e do INSS. O reconhecimento da natureza especial de tempo de serviço prestado sob o regime celetista (RGPS) é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ao Município cabe apenas averbar o tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não podendo legislar sobre a qualificação desse tempo (se especial ou comum).

Ademais, a contagem recíproca pressupõe a compensação financeira entre regimes. Se o Município reconhecer como "especial" um tempo que o INSS não reconheceu (e não compensou financeiramente com o acréscimo), haverá desequilíbrio atuarial e financeiro (Art. 40, caput, CF), pois o RPPS pagará um benefício antecipado sem a devida fonte de custeio.

Finalmente, a depender da interpretação, a norma pode violar a vedação constitucional de contagem de tempo fictício (Art. 40, § 10, CF), caso permita conversões não autorizadas pela legislação federal de regência.

4. QUANTO A EMENDA À LEI ORGÂNICA (ELOM)

Legislativo replicou o texto inconstitucional na Lei Orgânica. Como o Prefeito não detém poder de veto sobre emendas à LOM, a situação exige medidas distintas:

1. Via Judicial (Contenciosa): Após a promulgação da ELOM pela Mesa Diretora, torna-se imperativo o ajuizamento imediato de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça, com pedido cautelar, para suspender a eficácia dos dispositivos.

2. Via Política (Consensual): Alternativamente, recomenda-se que o Executivo inicie

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

tratativas para o envio de uma nova Proposta de Emenda à Lei Orgânica ou negocie com a base aliada a apresentação de emenda supressiva ou que se apresente nova redação ao dispositivo, visando retirar os trechos inconstitucionais e evitar a judicialização, alertando os Edis sobre a responsabilidade fiscal decorrente da manutenção do texto atual.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina-se pelo VETO aos Artigos **3º - A, § 2º; 35-A e 38-A** do Autógrafo de Lei nº 01/2026, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (violação ao Tema 1.254 do STF, ao Art. 20, § 2º, I da EC 103/2019 e ao Art. 40, caput, da CF/88).

Recomenda-se, outrossim, o ajuizamento de ADI contra os dispositivos semelhantes constantes na Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, a ser ajuizada tão logo ocorra sua promulgação, caso não haja reversão legislativa voluntária.

É o parecer, s.m.J.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por
Rodrigo Antonio do Prado
Procurador (a) do Município
OAB/SP Nº 351.459

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO ANTONIO DO PRADO:00011676698.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Sr. VANDERLEI BORGES DE CARVALHO,

Sirvo-me do presente, em atenção à solicitação de manifestação no prazo assinalado de 05 (cinco) dias referentes aos projetos legislativos relacionados à reforma da previdência municipal, sobretudo no tocante às emendas apresentadas pela Egrégia Câmara Municipal, para prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre reiterar que o IPSJBV já promoveu a análise técnica e jurídica detalhada acerca da redação original da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 124/2025. Referida manifestação, de caráter preventivo e prévio ao encaminhamento à Câmara Municipal, encontra-se consubstanciada no parecer jurídico integrante do Processo Administrativo nº 718/2015, enviado a essa municipalidade por intermédio do Ofício nº 958/2025.

Naquela oportunidade, esta autarquia – através de sua Diretoria Jurídica - pontuou as recomendações e ressalvas necessárias sob o critério da legalidade e para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, destacando, sobretudo, o risco jurídico em não se adotar regras transitórias (sejam de sistema ou de pontos) em simetria com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para os servidores em atividade.

Portanto, ratificadas as ponderações anteriores — que permanecem válidas — a análise contida neste documento limitar-se-á às emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, visto que representam inovações que não passaram pelo crivo técnico prévio desta autarquia.

DA ANÁLISE PRELIMINAR –

As emendas parlamentares em análise incidem sobre o regime jurídico e as regras de aposentadoria dos servidores públicos municipais. Conforme estabelece o Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime de aposentadoria é de

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Essa norma é de observância obrigatória pelos entes federados e encontra-se devidamente replicada no Art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista.

Nesse sentido, as alterações propostas aos artigos 35-A[1] do PLC nº 124/25 e 80-A, §2º[2] da PLO nº 05/25, ao disporem sobre critérios de cálculo de proventos — especificamente quanto à paridade e integralidade —, adentram em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Sob o aspecto jurídico, tal intervenção legislativa em tema afeto ao regime jurídico dos servidores configura, em tese, vício de iniciativa, o que compromete a constitucionalidade das referidas inovações, sob o aspecto formal, por inobservância às prerrogativas conferidas ao Poder Executivo.

No plano material, as emendas apresentam desconformidade com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pilar fundamental dos regimes próprios de previdência social (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal). A redação proposta para o Art. 35-A, por exemplo, ao majorar obrigações pecuniárias, prescinde da indicação da respectiva fonte de custeio ou do indispensável estudo de impacto orçamentário. A omissão, por si só, atrai as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ressalta-se que as referidas alterações não foram acompanhadas de estudo técnico atuarial específico que ateste a viabilidade das concessões a longo prazo, condição essencial para garantir a solvência do sistema previdenciário municipal diante das novas obrigações propostas.

[1] Art. 35-A Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e pelo Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

[2] Art. 80-A, §2° Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base no integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço-público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2023, independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas. Emendas Constitucionais.

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

Adicionalmente, cumpre registrar que, não obstante o prazo exíguo para uma análise exaustiva, um exame preliminar das portarias de migração revela que, ao menos, 200 (duzentos) segurados poderiam ser abrangidos pelas novas disposições, sem que se tenha realizado um levantamento pormenorizado de variáveis como exonerações, etc. Dentro do montante já está incluído um grupo aproximado de 30 (trinta) inativos, atualmente aposentados e pensionistas pelo regime de média, que passariam a deter potencial interesse em pleitear a revisão de seus proventos, seja na esfera administrativa ou judicial, em face daquela disposição.

É imperativo considerar que a extensão do regime de integralidade e paridade a este contingente de servidores geraria impacto financeiro imediato e substantivo. Tal reflexo dar-se-ia em duas frentes: no Plano Financeiro, mediante o incremento das despesas correntes, o que exigiria a majoração dos aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de insuficiências financeiras; e no Plano Previdenciário, comprometendo diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime em capitalização, ante a criação de obrigações desprovidas da reserva matemática correspondente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Tema nº 686 (Repercussão Geral), estabelece que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

> **Tema nº 686 STF - I -** Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); **II -** São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

DAS ALTERAÇÕES -

No tocante à redação proposta para o Art. 38-A[3] do Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, a qual dispõe sobre a vinculação ao Regime Próprio

[3] Art. 38-A Fica alterada a redação do caput do Art. 82 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 36 de dezembro de 1998 e, aos estáveis, nos termos do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

de Previdência Social (RPPS) de servidores que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso — inclusive os estabilizados pelo Art. 19 do ADCT —, há colisão com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.254 de Repercussão Geral.

Conforme o entendimento da Suprema Corte, a filiação ao RPPS é restrita aos servidores detentores de cargo efetivo, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal.

> **Tema nº 1.254 STF -** Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

Pelo dever de transparência e honestidade intelectual, cumpre levar ao conhecimento deste Poder Executivo a existência de consulta respondida via sistema GESCON, no âmbito do Ministério da Previdência Social, na qual um auditor entende pela possibilidade de leis locais fixarem marcos temporais específicos para a incidência do tema, diversos daquele estabelecido pelo STF (17/06/2024).

> **TEMA 1254 DO STF. EXTENSÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIXADA AOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS E NÃO ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA E ADOÇÃO DO MESMO MARCO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RPPS NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO AO RPPS SEM EFEITOS RETROATIVOS. ART. 182, §4º DA PORTARIA MTP 1467, DE 2022.** A possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação do Tema 1254 do STF em favor dos servidores não efetivos e não estabilizados e dos admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público ocorre, no panorama jurídico atual, por meio de decisão judicial própria que assegure a manutenção, no RPPS, das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes do marco

de 1988, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

temporal específico definido para o caso concreto ou, por outra forma, mediante a internalização do teor da tese fixada para o Tema 1254 efetivada por meio de lei local não retroativa que assegure a manutenção no regime próprio das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes da data da publicação da lei nova, com previsão de migração para o RGPS dos servidores que não atendem tais requisitos.

O marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254, qual seja, 17 de junho de 2024, data da publicação da ata de julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 1426306, aplica-se somente ao RPPS do Estado de Tocantins, ou seja, não se aplica na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da lei local de ente diverso, porque o marco da alteração de regime, nestes casos, dependerá de haver ou não modulação de efeitos para o ente federado específico. Do mesmo modo, não se aplica o marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254 na hipótese de invalidação da filiação do servidor ao RPPS por meio de lei local que a internalizou, em razão da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei para preservação de direitos adquiridos, em consonância com a modulação dos efeitos da tese geral.

Portanto, nos casos de filiação a RPPS de servidores não efetivos, estabilizados ou não pelo art. 19 do ADCT, bem como dos demais servidores estatutários não admitidos por concurso público, NÃO havendo decisão judicial específica para o ente federativo, admite-se a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS por lei local, com efeitos a partir da data de sua publicação, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destinada ao RGPS, referente ao tempo anterior de vínculo ao RPPS, para os servidores que ainda não integralizaram os requisitos para aposentadoria neste regime até a data definida em lei local e que serão migrados para o RGPS. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024.

Entretanto, é imperativo ressaltar que referida manifestação possui caráter meramente opinativo e individual, não representando o entendimento oficial e definitivo do Ministério, tampouco possuindo força vinculante sobre a atuação dos regimes próprios de previdência social. Sobretudo, o IPSJBV deve alertar o Poder Executivo que tal entendimento, até então, não é o adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), órgão ao qual esta municipalidade está jurisdicionada e que mantém rigorosa observância aos parâmetros fixados pela Suprema Corte (vide TC-23708.989.20-7, TC-015238.989.21-4, TC-020182.989.22-8, TC-021674.989.24-9, entre outros).

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

Ademais, é fundamental observar que, ainda que se pretendesse adotar o entendimento isolado da referida consulta GESCON, a emenda ora analisada não cuidou de regulamentar qualquer marco temporal específico em âmbito local. Pelo contrário, a proposta legislativa limita-se a estender, de forma ampla e irrestrita, a vinculação previdenciária aos referidos segurados.

Lado outro, as emendas ao Art. 80-A da Lei Orgânica e ao Art. 35-A do PLC nº 124/2025 buscam garantir a paridade e a integralidade de forma ampla para servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime funcional à época. Contudo, a redação é contrária à jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria.

Para a referida Corte de Contas, as regras transitórias que asseguram o direito à integralidade e à paridade aplicam-se exclusivamente aos servidores que, à época das edições das normas constitucionais de reforma (como as ECs nº 41/03 e 47/05), já ocupavam cargo de provimento efetivo, o que pressupõe uma relação jurídica de direito administrativo estatutário, e não um vínculo celetista ordinário – e inúmeras são as decisões nesse mesmo sentido (ex: TC007437.989.24-7, TC-006852.989.24-3, TC-023641.989.22-3, TC-023636.989.22-0, TC-005457.989.23-4, TC010962.989.23-2 - ref. TC-022829.989.21- 9).

Segundo o TCE-SP, o servidor que em 2003 era vinculado ao Regime Geral (RGPS) não possuía expectativa de direito a institutos exclusivos do Regime Próprio (RPPS), de modo que a legislação municipal não pode retroagir para conferir benefícios de paridade a períodos em que o servidor contribuía sob as regras e limites do regime comum.

Ademais, a redação proposta destoa do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Destaco:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REGIME CELETISTA EM FUNDAÇÃO PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA REGRA DE TRANSICÁO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1.** O art.

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

3º, caput, da Emenda Constitucional 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, definiu regra de transição para a aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público anteriormente a 16/12/1998, conforme requisitos previstos no art. 40 da Constituição. **2.** A referida regra garante a integralidade e a paridade, e tem seus efeitos jurídicos a partir da "data de ingresso no serviço público", qual seja, a da investidura no cargo efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição, ainda que o servidor prestasse serviço como celetista, no mesmo Órgão, para o qual prestou concurso e foi aprovado. No caso em concreto, na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor - FEBEM/RS, instituída por lei estadual. Aludido período celetista deverá ser averbado para fins de contagem de tempo para a aposentadoria, no entanto, não garante a inteireza dos proventos, segundo inteligência do art. 3º da EC 47/2005. 3. Agravo interno provido (AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66132 – RS – 2021/0095784-7 – Relator: Ministro Afrânio Vilela. Data de julgamento: 14/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, SOB A ÉGIDE DA CLT, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **1.** É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014; STJ, AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015). **2.** Nenhum direito assiste aos recorrentes quando pretendem que tempo de serviço celetista anterior seja transformado para "tempo de serviço público", o que em nada se confunde com o direito à averbação e à contagem do tempo para aposentadoria e/ou disponibilidade. **3.** No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, e nem para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RECURSO EM

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.575 – MS – 2015/0144225-0 – Relator: Ministro Og Fernandes. Data de julgamento: 21/03/2017).

Mandado de Segurança. Direito à integralidade e à paridade. Aposentadoria à luz do Art. 40 da CF. Inaplicabilidade do Art. 3º da EC 47/2005. Ingresso no serviço público em regime celetista. Transformação em cargo efetivo no ano de 2005. Ausência de direito líquido e certo à integralidade de proventos e paridade. Segurança Denegada. (STJ - RMS: 56613 MS 2018/0028450-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/03/2020).

Em ambas alterações, migrados ou estabilizados, é necessário considerar, ainda, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas que, nos termos da Súmula nº 347 do STF, possui atribuição para exercer o controle incidental de constitucionalidade em suas decisões.

Nesse contexto, subsiste o risco de que, mesmo com a eventual promulgação da lei local, a Corte de Contas venha a afastar a incidência de tais dispositivos no momento da análise e registro das aposentadorias – como já ocorrido em diversas decisões - por considerá-los materialmente incompatíveis com a Constituição Federal. Tal cenário não apenas submeteria a gestão do IPSJBV a eventuais apontamentos em suas contas, mas, primordialmente, colocaria o servidor em situação de vulnerabilidade jurídica, ante a possibilidade de indeferimento ou revisão do seu benefício anos após a concessão.

Por fim, quanto às alterações promovidas pela criação do Art. 3º-A, *caput* e §2º[4] ao PLC nº 124/25, cumpre informar que não apresentam risco legal, visto que tais disposições já são rigorosamente observadas pelo IPSJBV em estrita obediência às legislações federais e aos enunciados vinculantes. Sua

[4] Art. 3°A. A aposentadoria especial dos servidores públicos municipais que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será concedida nos termos do art. 40, § 4°, da Constituição Federal.

§1° Enquanto não for editada lei complementar municipal específica, aplicar-se-ão, no quo couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre aposentadoria especial, em estrita conformidade com a Súmula Vinculante n° 33 do Supremo Tribunal Federal.

§2º O tempo de serviço prestado sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T) ou em outro regime previdenciário, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverá ser averbado e computado como tempo especial, para todos os efeitos legais, em observância ao princípio da contagem recíproca.

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

aprovação, portanto, apenas consolida em âmbito local procedimentos já consolidados na prática administrativa.

Entretanto, no que tange ao §1º do referido artigo, observa-se uma contradição lógica-normativa que merece reparo. Referido parágrafo invoca a aplicação das diretrizes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com base na Súmula Vinculante nº 33 do STF, que se destina a suprir omissões legislativas em casos de aposentadoria especial. Ocorre que, com a eventual aprovação do próprio PLC nº 124/2025, a referida omissão deixará de existir, uma vez que o projeto já contém a regulamentação específica para essa modalidade de aposentadoria. Assim, a manutenção do §1º mostra-se tecnicamente inadequada, pois pressupõe uma lacuna legal que o próprio corpo do projeto de lei em que está inserida se encarrega de preencher.

Por fim, ressalta-se que as ponderações aqui exaradas refletem o entendimento institucional e técnico da autarquia, enquanto jurisdicionada do TCE-SP, o qual, embora respeite entendimentos jurídicos diversos, submete a presente análise à apreciação de Vossa Excelência, a quem compete a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da sanção ou veto das referidas medidas.

Sendo o que nos cumpre para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando nosso corpo técnico à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2026.

SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
Superintendente

MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Diretor Jurídico

ROGÉRIO CHAVES SOUZA
Procurador

Assinado por 1 pessoa: MATHEUS DE PAIVA MUCIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8 e informe o código B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MATHEUS DE PAIVA MUCIN (CPF 431.XXX.XXX-55) em 29/01/2026 14:41:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/B2C2-BE6C-AFFA-B4B8

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 01, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

"Dispõe sobre as alterações do sistema previdenciário municipal, regula as aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências."

(Autor: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

RECEBIDO
Em 27 / 01 / 2026
Por: _____

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - As aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, admitidos a partir de 01/01/2026, passam a ser regidos por esta lei complementar.

§ 1° - As pensões por morte abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS passam a ser regidas por essa lei complementar.

§ 2° - As aposentadorias voluntárias dos servidores públicos municipais estatutários por idade e tempo de contribuição, bem como daqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor, admitidos até 31/12/2025, continuarão sendo regidas pelas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, pelo Art. 40 da Constituição Federal, §1°, inciso III, alíneas "a" e "b"; §§ 2°, 3°, 5°, 8° e 17, na redação anterior à Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
Das aposentadorias voluntárias

Subseção I
Da regra geral

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Art. 2° - Os servidores admitidos no serviço público municipal a partir de 01/01/2026, ocupantes de cargo efetivo, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 3° - A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar, em que as atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, cuja aposentadoria especial observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1° - O servidor aposentado que vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, terá o cancelamento de sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão do benefício.

§ 2º - Não constitui prova do exercício da atividade especial aquela meramente testemunhal, bem como, por si só, a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3° - Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º - Será computado como atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real para usufruir:

I - férias;

II - licenças para tratamento de saúde, inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - participação em júri, licença gala, nojo, por motivo de doença em pessoa da família, estabelecidas na forma da lei.

§ 5° - A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal.

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

§ 6° - Fica vedada a caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação do servidor.

§ 7° - A partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica vedada a conversão do tempo especial em comum para efeito de aposentadoria.

§ 8° - Os servidores que adquirirem até 31/12/2028 o direito à aposentadoria por exercício de atividades especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, poderão se aposentar nos termos da Súmula Vinculante n° 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto ao critério de cálculo e reajustes anuais, nos termos dos Artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9° - Ato normativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista poderá expedir instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

§ 10 - A elaboração e a guarda do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) são deveres do órgão público municipal de lotação do servidor, o qual deverá disponibilizá-los ao servidor e ao IPSJBV sempre que solicitados.

§ 11 - A emissão da análise e decisão técnica sobre a caracterização da atividade especial é de competência do médico perito do órgão público de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º-A. A aposentadoria especial dos servidores públicos municipais que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será concedida nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Enquanto não for editada lei complementar municipal específica, aplicar-se-ão, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre aposentadoria especial, em estrita conformidade com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou em outro regime previdenciário, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverá ser averbado e computado como tempo especial, para todos os efeitos legais, em observância ao princípio da contagem recíproca.

Subseção III
Da aposentadoria do professor

Art. 4º - A partir de 01/01/2026, aquele que ingressar no serviço público como titular do cargo de provimento efetivo de professor, em suas diversas modalidades, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1° - Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 2° - Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se:

I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pela Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, a serem exercidas nas unidades de educação básica mantidas pelo Município.

§ 3° - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções meramente administrativas, ainda que nos estabelecimentos de educação básica.

§ 4º - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins da aposentadoria disposta nesta subseção, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 5º - A previsão contida nesta Subseção se aplica a todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 6° - O servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha ou contraia deficiência, nos termos da lei, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1° - No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2° - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3° - O regulamento do Poder Executivo Federal definirá as deficiências graves, moderadas e leves, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial, que consiste em avaliação médica e social.

§ 5° - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta lei complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6° - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7° - Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3° deste artigo.

§ 8° - A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 9° - A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou do exercício do magistério.

§ 10 - A avaliação biopsicossocial, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, é de responsabilidade do órgão público municipal de lotação do servidor, devendo ser composta por, no mínimo, um médico perito e um assistente social.

§ 11 - O IPSJBV, sempre que julgar necessário, poderá convalidar ou impugnar o resultado da avaliação biopsicossocial solicitando exames e diligências adicionais, inclusive por meio de avaliação própria.

Seção II
Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 7° - A previsão contida nesta Seção se aplica a todos os servidores públicos municipais atualmente em exercício, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 8° - O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, através de perícia médica realizada pelo órgão competente no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1° - A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 2° - A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo pericial conclusivo do órgão competente.

§ 3° - A aposentadoria por incapacidade permanente será reavaliada a cada 02 (dois) anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício e, caso verificado que não mais subsistem tais condições, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

§ 4° - As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§ 5° - Decreto do Executivo poderá regulamentar a concessão de aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

§ 6° - A perícia médica a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada pelo órgão público municipal de lotação do servidor, podendo ser convalidada ou impugnada pelo IPSJBV, quando este julgar necessário.

§ 7º - As avaliações periódicas de que trata o caput e o §3º deste artigo serão de competência do IPSJBV.

Art. 9° - A perícia médica a ser realizada avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1° - O IPSJBV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

I - de imediato: quando a perícia médica, por ele realizada, concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - a partir da data do retorno ou de conhecimento do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive através de nova investidura em cargo ou função no Município de São João da Boa Vista, em outro ente público ou privado.

§ 2° - Nas hipóteses previstas neste artigo, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§ 3° - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 4° - Na hipótese de solicitação do IPSJBV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados, sempre que a autarquia, pelos setores competentes, entender como necessário à manutenção da aposentadoria.

§ 5° - No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente retornou ao trabalho, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 6° - Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anterior à publicação desta lei complementar.

Art. 10 - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1° - É de responsabilidade dos órgãos competentes a realização das perícias e procedimentos administrativos relacionados ao acidente em serviço, inclusive quanto a sua extensão.

§ 2° - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3° - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 11 - Considera-se doença profissional ou do trabalho a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou em função de condições especiais em que ele é realizado e com ele se relacione diretamente, bem como aquela que deve decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos.

§ 1° - Não são consideradas como doença profissional ou do trabalho as seguintes:

I - degenerativa;

II – inerente a grupo etário;

III - que não produza incapacidade laborativa;

IV - endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

§ 2° - A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser apresentada pela perícia médica, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento de saúde ao longo de sua vida funcional e documentação médica complementar.

Seção III
Da aposentadoria compulsória

Art. 12 - Todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei complementar, homem ou mulher, que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único - O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV
Do cálculo dos proventos de aposentadoria e dos reajustes

Art. 13 - Os servidores efetivos admitidos a partir de 01/01/2026 terão o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (seções I, II e III e respectivas subseções) utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao regime próprio de previdência social, ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° - Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória, por doença do trabalho ou moléstia profissional, a critério do servidor, poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo de que trata o § 3° deste artigo ou para averbação em outro regime previdenciário, próprio ou geral, ou proventos de inatividade nas atividades de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 3° - No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4° - Para os servidores atualmente em exercício e aqueles que ingressarem no serviço público a partir da vigência da presente lei, as aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 7º a 11 desta Lei Complementar, terão o valor do benefício correspondente a 100% da média de que trata o caput deste artigo, e, nos demais casos, será aplicado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5° - Quando se tratar de aposentadoria compulsória, inclusive para os servidores atualmente em exercício, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo

valor apurado na forma do § 3° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6° - Aos servidores com deficiência, na forma da lei, atualmente em exercício e aqueles admitidos a partir da vigência da presente lei complementar, aplica-se:

I - no caso dos Artigos 5° e 6°, caput e incisos, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no caput deste artigo;

II - no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1° do Art. 6°, 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no caput deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 14 - Os proventos de aposentadorias concedidos na conformidade do disposto no Art. 13 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2° do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou daquele que por ele optar, na conformidade do disposto nos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo previsto no Art. 13 não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente para o trabalho, de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação, prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III
DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 16 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, após a comprovação, pelo IPSJBV, do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o seu pagamento.

Art. 16-A - Aos servidores em atividade e admitidos até 31/12/2025, a concessão do abono permanência observará as regras estabelecidas na Emenda Constitucional n° 41, de 2003, juntamente com o § 5° do Art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, quando se tratar de tempo de efetivo exercício

nas funções de magistério, e nos Artigos 3º e 6º, a exceção do §1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, ambos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 16-B - Aos servidores admitidos a partir de 01/01/2026, a concessão do abono permanência, nos termos do § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observará os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os Artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, a exceção do § 1º, que trata da aposentadoria por idade do servidor com deficiência, todos desta Lei Complementar, sendo correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE

Seção I
Dos dependentes

Art. 17 - As previsões contidas neste Capítulo se aplicam a todos os servidores públicos municipais em exercício, aposentados e para aqueles que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 18 - São beneficiários do IPSJBV, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito estabelecida judicialmente.

III - os pais, ou

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do caput é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta lei complementar, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 5º - Equipara-se a filho, na condição de dependente, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica quando ele, cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III - não receber renda superior à menor remuneração paga pelo órgão público pela qual o servidor era vinculado;

IV - residir com o segurado.

§ 6º - No caso do menor sob tutela, além dos requisitos do parágrafo anterior, somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 8º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do Art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no Art. 22 desta lei complementar.

§ 9º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 10 - Em observância ao requisito previsto no inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 11 - Em caso de dúvida fundada da Autarquia, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, podendo, no curso do procedimento administrativo, serem estabelecidas outras condições e diligências pertinentes.

§ 12 - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 13 - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção médica ou junta médica pericial do órgão público municipal de lotação à época do falecimento do segurado, podendo o IPSJBV, sempre que julgar necessário, convalidar ou impugnar o resultado pericial, inclusive por meio de avaliação própria.

§ 14 - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 15 - Em casos específicos, o IPSJBV poderá exigir apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, de acordo com os procedimentos administrativos da autarquia.

§ 16 - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 17 - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

regulamento ou de forma administrativa através de regular processo com atenção ao disposto no Art. 22.

§ 18 - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 19 - A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.

§ 20 - O dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPSJBV.

§ 21 - Nos casos de falecimento de segurado inativo, a inspeção médica ou junta médica pericial das quais trata o §13 deste artigo poderão ser realizadas a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Se houverem fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 20 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a morte do segurado ausente.

§ 4º - O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPSJBV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 21 - A perda da qualidade de dependente, para os fins desta lei, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos, por decisão judicial ou escritura pública de divórcio e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

b) pela anulação judicial do casamento;

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial ou escritura pública de dissolução de união estável e partilha de bens, desde que comprovada a dependência econômica em caso de Escritura Pública;

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e

b) pela morte.

Art. 22 - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 02 (dois) documentos, observado o disposto nos §§9º e 10 do Art. 18, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSJBV com as provas cabíveis.

§ 2º - A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção II

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Do cálculo do benefício

Art. 23 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento, respeitando-se a metodologia de cálculo da aposentadoria a que fazia jus.

§ 5º - Para o servidor abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A não reversão das cotas aplica-se somente aos benefícios com fato gerador posterior à data de entrada em vigor desta lei complementar, não atingindo as pensões por morte em manutenção, tampouco os pedidos requeridos com fato gerador anterior à referida data.

§ 7º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

§ 8º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nesta data.

§ 9º - A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - Ato normativo do IPSJBV poderá estabelecer os procedimentos necessários para concessão do benefício da pensão por morte.

Art. 24 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira de que trata o inciso II do Art. 18, cujo valor do benefício será correspondente ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito e limitado ao valor da pensão por morte de cônjuge.

Art. 25 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte o IPSJBV, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IPSJBV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 26 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Da duração e extinção da pensão por morte

Art. 27 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

IV - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;

V - pela anulação judicial do casamento ou união estável;

VI - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do Artigo 28;

VII - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o Artigo 28 desta lei complementar;

VIII - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

IX - pela renúncia expressa;

X - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

XI - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial;

XII - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou ainda, por qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

§ 3º - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§4º - Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei complementar, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Art. 28 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 02 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Artigo 27.

§ 4º - A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte.

§ 5º - A critério do IPSJBV, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, cuja recusa poderá ensejar a suspensão do benefício, observado o disposto no artigo 95, incisos I e II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção IV
Do controle dos pensionistas

Art. 29 - O IPSJBV poderá exigir de seus pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - a cada 02 (dois) anos, ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1° - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2° - Mediante aprovação do Conselho Administrativo, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificação das condições de beneficiário da pensão por morte.

Art. 30 - O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do Art. 25 desta lei complementar, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data do óbito do segurado.

Seção V
Do direito adquirido à pensão por morte

Art. 31 - A concessão de pensão do servidor ou aposentado, falecido até a data de início da vigência desta lei complementar, observará a legislação anterior, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Art. 32 - Para o servidor ou aposentado abrangido ou que tenha optado pela previdência complementar, na forma dos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Do acúmulo de benefícios previdenciários

Art. 33 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1° - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2° - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1°, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3° - A aplicação do disposto no § 2° poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4° - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

§ 5º - No caso de haver outros dependentes, somente a cota parte do cônjuge ou companheiro (a) será objeto da restrição prevista neste artigo.

§ 6º - Até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, previsto no Art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, far-se-á por meio de autodeclaração firmada pelo beneficiário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Fica alterada a redação do inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

> *"Art. 2º - (...)*
> *VIII – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."*

Art. 35-A - Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

Art. 36 - Fica alterada a redação da alínea "a", bem como acrescida a alínea "c. 4" ao inciso I do Art. 55 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...)
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
c. 1 - por idade e tempo de contribuição;
c. 2 - por idade;
c. 3 - aposentadoria especial;
c. 4 - aposentadoria do servidor com deficiência;
e) abono anual denominado "gratificação natalina"

Art. 37 - Fica alterada a redação do inciso I, bem como acrescidos os incisos VI e VII ao Art. 56 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"(...)
I - por incapacidade permanente;
II - compulsória;
III - voluntária por idade e tempo de contribuição;
IV - voluntária por idade;
V - especial de professor;
VI – especial por exposição a agentes nocivos;
VII – do servidor com deficiência."

Art. 38 - Fica alterada a redação do § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 62 – (...)
§ 1º – Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos,

na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006."

Art. 38-A Fica alterada a redação do caput do Art. 82 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e, aos estáveis, nos termos do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)"

Art. 39 - Fica alterada a redação do § 5º do Art. 86 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 86 – (...)
§ 5º – Os proventos, por ocasião de sua concessão, não terão valor mensal inferior ao salário mínimo, nem excederão a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

Art. 40 - Fica alterada a redação do caput do Art. 89 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 89 – Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Art. 41 - Fica alterada a redação do caput do Art. 93 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 93 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente a cada 02 (dois) anos."

Art. 42 - Fica alterada a redação do caput do Art. 65, bem como acrescido o § 3º ao mesmo, da Lei Complementar 4.378, de 23 de outubro de 2018, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 65 - Entende-se como efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem como o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006. [...]

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

§ 3º - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério para fins de aposentadoria especial, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação."

Art. 43 - Fica alterada a redação do inciso II do Art. 2º, bem como acrescido o inciso VIII ao mesmo, da Lei Complementar 4.207, de 24 de outubro de 2017, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º - (...)
II - convalidar ou impugnar através de diligências adicionais ou avaliações próprias, sempre que julgar necessário, os resultados de juntas médicas, perícias, laudos e avaliações realizados na forma da lei para fins de: aposentadoria por incapacidade permanente; concessão de pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; emissão de laudo pericial para caracterização de atividade especial; e avaliação biopsicossocial para aposentadoria do servidor com deficiência.
VIII - realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte a dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave."

Art. 44 - Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007: §1º do Art. 17; §1º do Art. 49; Artigos 57 e 58 e todas as suas subdivisões (incisos, parágrafos e alíneas); Art. 96.

Art. 45 - Fica revogada a íntegra da Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada "Dos dependentes".

Art. 46 - Fica revogada a íntegra da Subseção II do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada "Da Aposentadoria Compulsória".

Art. 47 - Fica revogada a íntegra da Seção IV do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulada "Da Pensão Por Morte".

Art. 48 - Fica revogada a íntegra do Capítulo XI da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, intitulado "Do Abono Permanência".

Art. 49 - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após a publicação do ato de aposentação.

Art. 50 - Na fixação da data de ingresso no serviço público por provimento em cargo efetivo, para fins de verificação do enquadramento nas regras trazidas nesta lei complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos nas Administrações Públicas direta, autárquicas e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 51 - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e na Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

Art. 52 - Esta lei complementar entra em vigor em 01/01/2026, ficando referendadas as revogações do §21 do Art. 40 da Constituição Federal e do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

CARIOCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

WALQUÍRIA OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (27.01.2026).

Requerente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Solicitante: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise jurídica da regularidade do **Veto Parcial oposto ao Autógrafo n° 01, de 27 de janeiro de 2026,** aprovado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista-SP, acerca do **veto parcial encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal por meio do Ofício do Executivo n° 15/2026**, referente ao Autógrafo n° 01/2026, que dispõe sobre a alteração do sistema previdenciário municipal e sobre normas de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

O veto recaiu sobre dispositivos inseridos pelo Legislativo mediante emenda modificativa e aditiva, notadamente os arts. 3°-A, 35-A e 38-A, sob fundamento central de inconstitucionalidade formal e material, além de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame jurídico do veto, no caso sob apreciação, deve partir da natureza da matéria tratada. O Autógrafo n° 01/2026 **versa sobre regime jurídico-previdenciário de servidores municipais, disciplina benefícios previdenciários do regime próprio e altera critérios de aposentadoria e pensão**. Trata-se, portanto, de matéria fortemente submetida à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, fundamentada, especialmente, no art. 61, §1°, inciso II, c, da Constituição Federal, senão, vejamos:

> ***Art. 62, § 1º*** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:* ***II*** *- disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

No mesmo sentido, é o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, confira-se:

> ***Art. 45.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:* ***II*** *– servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Importante ainda salientar o que dispõe o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual "***Não será admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente***

da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3° e §4°", ressalvas inaplicáveis ao presente caso.

O disposto acima está reproduzido na própria Lei Orgânica do Município de São João, veja-se:

> ***Art. 45, Parágrafo único: Não será admitido*** *aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.*

Embora se admita emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada do Executivo, tais emendas ampliaram vantagens **com repercussão financeira e atuarial**. O Supremo Tribunal Federal, no tema 686 de repercussão geral, assentou de modo preciso a existência de limite constitucional, declarando ser in**constitucional emendas parlamentares que impliquem despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

No *Leading case* (RE745811 RG/PA), que tratava de emendas parlamentares que estendiam gratificações a servidores não contemplados no Projeto apresentado pelo Prefeito, asseverou o Supremo que " *O aresto, ao assentar a constitucionalidade dos dispositivos, destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual* ***não é admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *que, versando*

sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ***acarrete aumento de despesa.***"

Assim, ao alterar por emenda o conteúdo do Projeto reservado, além de acarretar aumento de despesa, sobretudo sem observância ao ciclo orçamentário, **realmente se observa inconstitucionalidade formal**.

Quanto aos artigos 35-A e 38-A, além da inconstitucionalidade formal, **há vício material**. É que, de fato, o regime próprio de previdência social é constitucionalmente restrito aos titulares de cargo efetivo e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal:

> ***Art. 40.*** *O regime próprio de previdência social dos servidores* ***titulares de cargos efetivos*** *terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial***.

A relevância desse dispositivo para o caso, é dupla. Primeiro, porque restringe o RPPS aos titulares de cargo efetivo. Segundo, porque exige preservação do equilíbrio financeira e atuarial.

Quanto ao primeiro ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou, no tema 1254 da repercussão geral, a seguinte tese: "***somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público***".

No mesmo sentido, recente julgado da lavra do Ministro Dias Toffoli, confira-se:

> ***SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT***. *Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores* ***titulares de cargos efetivos*** *da União, dos Estados, do Distrito*

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (ARE 1.069.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-10- 2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017.)

Quanto ao segundo ponto – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial – os dispositivos mencionados ao ampliarem hipóteses de percepção de proventos integrais e tratamento previdenciário mais vantajoso, **alteram a estrutura de custeio e de projeção do passivo do regime próprio municipal**.

É de se compreender que o regime próprio **não pode ser reformulado por critério apenas político**. Exige-se, como uma questão de responsabilidade, que sua disciplina **observe conceitos relativos à sustentabilidade**. Em matéria de previdência, qualquer regra que amplie benefícios ou torne aposentadoria mais vantajosa gera, como regra, aumento de despesa, seja no presente, seja no futuro, e tal comprometimento **deve vir respaldado de comprovações técnicas de que o regime suportará tais alterações**, sob pena de violação ao equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 40, caput, da Constituição

É justamente o que ocorre com os arts. 35-A e 38-A. Além dos vícios formais, tais dispositivos criam tratamento mais favorável de aposentadoria, inclusive com previsão de proventos integrais a servidores admitidos até 31/12/2003 e estende tratamento semelhante aos estabilizados

do art. 19 do ADCT, **sem a indicação da fonte de custeio**, comprometendo a lógica atuarial do sistema.

O equilíbrio financeiro e atuarial constitui pilar de qualquer regime de previdência, de observância obrigatório por todos os entes federativos, incluindo os municípios. Logo, os dispositivos supracitados ao ampliarem despesas previdenciárias continuadas sem demonstração de sustentabilidade se monstram materialmente inconstitucionais.

Por fim, quanto ao art. 3°-A, o vício subsiste. O texto apresentado da emenda parlamentar permite averbação de tempo prestado sob o regime celetista ou em condições especiais no âmbito do regime próprio do Município. De fato, o reconhecimento de tempo especial **imprescinde de certificação adequada**, pressupondo homologação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para os períodos regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o que por si afronta competência do INSS.

Ao município, após o reconhecimento do tempo especial pela Autarquia Federal, incumbe a averbação, mas não qualificação desse tempo como sendo especial ou comum.

2. ***DO PARECER***

Diante do exposto, conclui-se que os arts. 3º-A, 35-A e 38-A são juridicamente inválidos porque, de um lado, resultam de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, com potencial

aumento de despesa, em afronta aos arts. 61, § 1º, II, "c", e 63, I, da Constituição Federal; e, de outro, porque seu conteúdo material contraria o art. 40 da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 1254, ao ampliar ou preservar vantagens previdenciárias fora dos limites constitucionais do regime próprio e sem adequada observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

É o parecer!

3. ***DA VALIDADE***

O presente parecer não tem caráter ***vinculativo,*** sendo o mesmo ***opinativo,*** respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de março de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157

Assinado de forma digital por ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157
Dados: 2026.03.06 17:22:32 -03'00'

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2049225-47.2026.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Outros números: 80-A, 01/2026

Autor: Prefeito do Município de São João da Boa Vista

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Interessado: Estado de São Paulo

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho, visando à suspensão imediata da eficácia do § 2º do art. 80-A da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda nº 01/2026, especificamente no tocante às seguintes expressões: "e empregados públicos municipais"; "ou emprego público"; "independentemente do regime previdenciário a que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.

estavam vinculados à época".

2. Segundo a inicial, a emenda equipara empregados públicos celetistas a servidores titulares de cargo efetivo para fins de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, permitindo inclusive o cômputo de tempo laborado sob o regime celetista e reconhecendo tal direito aos que ingressaram antes de 31/12/2003, "independentemente do regime previdenciário". O requerente sustenta, inicialmente, a existência de vício formal de iniciativa. Argumenta que a emenda foi apresentada por vereadores, embora trate de temas que se inserem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tais como: regime jurídico de servidores, regras previdenciárias e criação de despesa pública. Alega violação aos arts. 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, além de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP e art. 2º da CF/88). Sustenta, ainda, vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A alteração, segundo afirma, cria despesa previdenciária continuada sem prévio estudo atuarial, contrariando o art. 25 da CE/SP, o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresenta nota do Instituto de Previdência Municipal que aponta impacto imediato de R$ 47.089,47 mensais e projeção futura de R$ 336.909,18

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.

mensais (R$ 4.379.819,34 anuais). Alega também violação às normas gerais federais sobre previdência introduzidas pela EC 103/2019, uma vez que a integralidade e a paridade somente podem ser concedidas a servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 (art. 20, § 2º, I). Destaca que empregados públicos celetistas não são titulares de cargo efetivo, que o art. 40 da CF/88 restringe o regime próprio aos ocupantes desses cargos e que a norma municipal contraria os entendimentos firmados pelo STF nos Temas 1.254 e 1.157. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que servidores já buscam aplicar a nova regra, que benefícios previdenciários têm natureza alimentar e que seus valores são, em regra, irrepetíveis, o que implicaria risco de dano irreparável ao erário. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das expressões impugnadas, e, ao final a procedência da ação para declaração de inconstitucionalidade dos trechos mencionados.

3. Presentes os requisitos legais, passa-se ao exame da medida cautelar postulada.

4. O Prefeito Municipal detém legitimidade ativa, nos termos do art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e a ação direta de inconstitucionalidade municipal constitui o instrumento adequado para a impugnação de normas da Lei Orgânica que contrariem a Constituição Estadual ou normas constitucionais federais de reprodução obrigatória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.

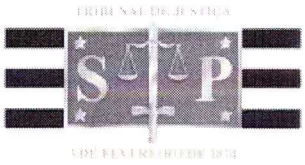
5. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se elevada plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados. O primeiro vício apontado é de natureza formal, resultante da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

6. A emenda impugnada ampliou direitos previdenciários, modificou o regime jurídico e criou despesa continuada, matérias submetidas à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos dos arts. 24, § 2º, itens 1 e 4, e 47, XI, XIV e XIX, da Constituição Paulista, bem como do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal.

7. Importa ressaltar que o texto originário encaminhado pelo Executivo não continha as expressões posteriormente inseridas pelo Legislativo, que alteraram substancialmente o conteúdo normativo e geraram aumento de despesa — situação proibida pelo art. 63, I, da Constituição Federal. O STF, ao fixar a tese vinculante do Tema 686, já assentou que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que provoquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada. O Tribunal de Justiça de São Paulo aplica esse entendimento de forma rigorosa, inclusive em casos análogos, o que reforça a evidência e gravidade do vício.

8. Em acréscimo ao vício formal, há também um vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro atuarial. A norma cria benefício de natureza previdenciária, com evidente ônus aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.



cofres públicos, sem observar o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a instituição de benefício sem prévia fonte de custeio total; no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro; e no art. 25 da Constituição Paulista.

9. Verifica-se ainda afronta direta às normas gerais federais do Regime Próprio de Previdência Social estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A redação conferida ao § 2º do art. 80-A estende integralidade e paridade a empregados públicos admitidos até 2003, ainda que não titulares de cargo efetivo. Tal previsão contraria expressamente o art. 20, §2º, I, da EC 103/2019, o art. 40 da Constituição Federal e a orientação firmada pelo STF no Tema 1.254, que reafirma a exclusividade do RPPS para ocupantes de cargos efetivos. A incompatibilidade é manifesta e insuperável.

10. No que tange ao periculum in mora, o risco de dano é evidente. A nota técnica elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal aponta impacto financeiro imediato de R$ 47 mil mensais e projeção futura de R$ 336 mil mensais. Ademais, a jurisprudência reconhece que pagamentos de natureza previdenciária, por serem considerados de caráter alimentar, são, em regra, irrepetíveis, o que inviabiliza a recuperação de eventuais valores indevidamente desembolsados. Assim, a permanência da norma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.

no ordenamento jurídico pode comprometer de forma irreversível o equilíbrio atuarial do RPPS, em violação ao art. 40 da Constituição Federal e ao art. 126 da Constituição Estadual.

11. Diante da concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar.

12. Assim, SUSPENDE-SE IMEDIATAMENTE a eficácia do § 2º do art. 80-A da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, na redação dada pela Emenda nº 01/2026, exclusivamente quanto às expressões "e empregados públicos municipais", "ou emprego público" e "independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época".

13. Determina-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal para prestar as informações constitucionais no prazo legal.

14. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado e remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Ferreira Alves. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2049225-47.2026.8.26.0000 e o código Oh4gERMO.